



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13890.000268/94-60
Recurso nº : 112.389
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 18 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.552

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

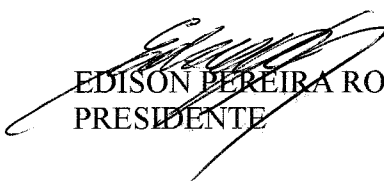
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Procede a glosa de custos e/ou de despesas operacionais lastreadas em documentos contaminados por falsidade material ou ideológica, aplicando-se, inclusive, a penalidade exasperada.

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões.

DECRETO-LEI 2065/83, ARTIGO OITAVO - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar da tributação o Imposto de Renda na Fonte formulada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº : 112.389
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP, que julgou procedentes lançamentos fiscais efetuados para a cobrança do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte, relativos ao exercício de 1990, em virtude da glosa de custo por utilização de notas fiscais frias, emitidas por empresa irregular e inexistente de fato, alcançando um valor tributável de Cr\$ 38.381.574,00.

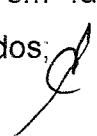
No Termo de Verificação de fls.15/16, o fisco esclarece que:

a) as mercadorias constantes dos documentos fiscais, emitidos pela empresa "VOCAL IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA., inscrita no C.G.C. sob o no. 32.041.436/0001-15, jamais ingressaram nas dependências físicas de referida empresa;

b) a autuada supostamente adquiria produtos a granel da VOCAL que, por sua vez, os adquiria da empresa 'COMÉRCIO DE ÁLCOOL E AÇUCAR PERISTOK LTDA, CGC 60.805.898/0001-04;

c) os conhecimentos de frete em nome da firma TAC, que foram apresentados pela autuada, como relativos a operações entre ela e a VOCAL, na verdade, eram fictícios, estando demonstrado nos autos que, a TAC jamais prestou serviços de frete a essas empresas(na realidade, na prestadora de serviços, constatou-se que os numeros dos conhecimentos de frete referiam-se a operações diversas e com outras empresas);

d) a empresa PERISTOK nunca entrou em funcionamento, tendo inclusive seus talonários de notas fiscais(sem uso) extraviados.



e) em diligência, ficou constatado que a VOCAL, em tempo algum, foi responsável pela movimentação de mercadorias nas dependências de seu estabelecimento.

Aos autos foram anexados diversos documentos, tais como:

a) cópias de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas de número 12615, 12621, 12634, 12641, 12647, 12653, 12662, 12668 e 12677(fl. 35 a 44), todos com destinatários diversos da autuada;

b) relatório de diligência fiscal, dando conta de que o endereço constante nas notas fiscais da PERISTOK é uma sala de pouco mais de 20 metros quadrados, alugada por seis meses, em meados de 1988, apurando-se que a empresa nunca entrou em atividade, foi cadastrada em agosto e baixada em novembro, daquele ano, na Receita Estadual, comunicou o extravio de blocos de notas fiscais de 001 a 500, declarados inidôneos pelo fisco estadual, tendo seus livros fiscais completamente sem uso;

c) termo de declarações(fl. 47) no qual afirma-se que a SABARÁ não escriturava o Livro Mod. 3 e tampouco dispunha de qualquer sistema escritural de controle quantitativo da produção e estoque de insumos e produtos acabados;

d) termo de declarações(fl. 49), no qual o representante da COMAL CONSTRUTORA afirma, dentre outras coisas, que o estabelecimento industrial da VOCAL jamais promoveu a saída de quaisquer mercadorias ou produtos do estabelecimento locado, em Resende, sendo o prédio ocupado exclusivamente pela única funcionária da locatária;

e) cópia de contrato de locação(fl. 51/53);

f) cópias de conhecimentos de transportes(fl. 54 a 63), que teriam sido emitidos pela TAC, tendo como destinatária a autuada, com os mesmos números dos de fls. 35/44.



Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a empresa impugnou-a, alegando que não restou comprovado que as mercadorias não entraram em seu estabelecimento, como, também, que duplicatas quitadas foram apreendidas pelo fisco estadual e deveriam ser trazidas ao presente processo, aduzindo que parte das notas fiscais glosadas foram objeto de lançamento fiscal em outro Auto de Infração e que a VOCAL e a PERISTOK estavam em atividade ao lhes consignar o relatório, o CGC, evidenciando aparência jurídica de verdade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve as exigência fiscais, em decisão ementada da forma que se segue e cujos principais fundamentos passo a ler em plenário:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSA NULIDADE PARCIAL DA AUTUAÇÃO.

Não restando comprovada a alegação de ofensa a princípios gerais do processo administrativo fiscal, e não sendo acolhidas, por insubsistência, as alegações de ocorrência da decadência e nulidade parcial da autuação, mantém-se, in totum, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de ilidir a exigência fiscal.

FRAUDES TRIBUTÁRIAS

CUSTOS FICTÍCIOS.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

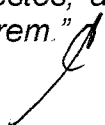
A utilização de notas fiscais ineficazes maquinadas com os vícios de falsidade material e ideológica(“NOTAS FRIAS”), aliadas ao fato de estarem acobertadas por conhecimentos de transporte caracterizadamente falsificados, constitui fraude por simulação e conluio das partes envolvidas em operações triangulares, justificando ao fisco a glosa dos custos fictícios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

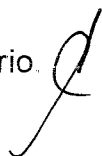
Lavrado o auto principal(IRPJ), devem ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.”



Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 377 a 391, lido em plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 402 a 405.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, segundo penso, as duplicatas quitadas mencionadas pela recorrente não podem se contrapor às diversas provas trazidas à colação pelo fisco.

Na realidade, não houve qualquer venda de mercadorias da PERISTOK para a VOCAL e, menos ainda, desta para a recorrente. As provas trazidas ao processo apontam irremediavelmente para esta conclusão:

a) a recorrente utilizou-se de conhecimentos de transporte fictícios, o que está devidamente comprovado ao comparar-se os documentos de fls. 35/44 com os de fls. 124, 130, 136, 142, 148, 155, 161, 167, 173 e 177 e, ainda, a informação fiscal de fls. 192;

b) a “empresa” COMÉRCIO DE ÁLCOOL E AÇUCAR PERISTOK LTDA jamais existiu de fato, tendo seus talonários, ainda sem uso, extraviados (fls. 45);

c) a empresa ‘VOCAL IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. jamais promoveu a saída de quaisquer mercadorias ou produtos de seu estabelecimento, no período em que esteve locado, conforme Termo de Declarações de fls. 49.

Entendo, pois, que as provas dos autos apontam numa só direção, qual seja, a de que a recorrente utilizou-se de notas fiscais que efetivamente não correspondem às operações nelas descritas.

Por outro lado, também, não vejo como possa a recorrente exigir que o fisco comprove que as mercadorias não entraram em seu estabelecimento: não

escuritando o Livro de Controle de Estoque e da Produção cabia à recorrente demonstrar a efetividade das entradas das mercadorias e suas respectivas saídas.

Entendo, pois, que o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica deva ser mantido, inclusive com a penalidade exasperada, uma vez caracterizado o evidente intuito de fraude pela utilização de documentos inidôneos.

Os lançamentos reflexos ou decorrentes, apoiando-se no mesmo suporte fático, devem merecer idêntico tratamento.

Entretanto, são reiteradas as decisões desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88 que deu novo tratamento fiscal aos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, tributando-os não só quando de sua formação, como, também, com alíquota diversa da que era estabelecida no referido Decreto-lei, circunstância, pois, que deve ser levada em consideração no presente litígio.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela recorrente, cancelando-se a exigência relativa ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE formulada com apoio no artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Novembro de 1997.


JÉZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO